

RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.477 - SP (2013/0368017-2)

RELATOR : **MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
RECORRENTE : ALEXANDRE GOMES NOGUEIRA
ADVOGADO : THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : ALEXANDRE GOMES NOGUEIRA
ADVOGADOS : RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO
THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. 1. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO AGRAVO. SÚMULAS N.S 292 E 528 DO STF. 2. INOBSERVÂNCIA DO ART. 514 DO CPP. DENÚNCIA INSTRUÍDA COM INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE RELATIVA QUE NÃO SE RECONHECE. SÚMULA N. 330 DO STJ. 3. CRIME COMETIDO NA ATIVIDADE. POSTERIOR APOSENTADORIA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. ART. 92, I, ALÍNEA "A", DO CP. ROL TAXATIVO. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. 3. AGRAVO NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há interesse recursal na interposição do agravo, porquanto a decisão que admite parcialmente o recurso especial devolve a esta Corte Superior de Justiça o conhecimento de toda a matéria arguida no apelo nobre, não estando adstrita ao juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem. Súmulas n.s 292 e 528 do Pretório Excelso.

2. De acordo com a Súmula n. 330 desta Corte, *É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial.*

3. Condenado por crime funcional praticado em atividade, anteriormente à aposentaria, que se deu no curso da ação penal, não é possível declarar a perda do cargo e da função pública de servidor inativo, como efeito específico da condenação. A cassação da aposentadoria, com lastro no art. 92, I, alínea "a", do Código Penal, é ilegítima, tendo em vista a falta de previsão legal e a impossibilidade de ampliar essas hipóteses em prejuízo do condenado.

3. Agravo não conhecido e recurso especial parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar parcialmente procedente o recurso especial, para excluir o efeito do art. 92, I, alínea "a", do Código Penal. Outrossim, não conhecer do agravo de e-STJ fls. 1.287/1.036, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator. SUSTENTOU ORALMENTE: DR. THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO (P/RECTE/AGRTE)

Brasília, 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.477 - SP (2013/0368017-2)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

RECORRENTE : ALEXANDRE GOMES NOGUEIRA

ADVOGADO : THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVANTE : ALEXANDRE GOMES NOGUEIRA

**ADVOGADOS : RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO
THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E OUTRO(S)**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de agravo e de recurso especial interpostos por ALEXANDRE GOMES NOGUEIRA, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Processo Penal. Prova. As declarações seguras e insuspeitas das vítimas devem preponderar sobre a negativa isolada do acusado.

Processo Penal. Prova. Corrupção passiva. Denúncia que imputou ao réu, Delegado de Polícia, a conduta de solicitar e receber quantia em dinheiro, para investigar um crime de furto, utilizando-se da estrutura e recursos públicos para tanto. Prova testemunhal que corrobora a narrativa do ofendido. Descrição da conduta ilícita do réu, tanto solicitando como recebendo dinheiro para a realização de diligência visando à recuperação da "res furtiva". Elementos de prova robustos a ensejar a manutenção do édito condenatório. Recurso defensivo a que se nega provimento.

Penal. Pena. Efeito da condenação. Perda do cargo (CP, art. 92(I), "a"). Servidor aposentado. Possibilidade. Conseqüência inerente à gravidade da ação ilícita. Precedente do E. Órgão Especial desta C. Corte. Manutenção. (e-STJ fl. 1131)

Irresignada, a defesa interpôs o presente recurso especial, alegando nulidade do feito por inobservância do art. 514 do Código de Processo Penal, além de dissídio pretoriano. Aduz que o fato de a denúncia ter se respaldado em elementos colhidos no

Superior Tribunal de Justiça

inquérito policial não dispensa a obrigatoriedade da notificação prévia. Defende ser evidente o prejuízo em obstar fase processual importante para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Subsidiariamente, pleiteia o afastamento do efeito da condenação consistente na cassação de sua aposentadoria, por inobservância e divergência jurisprudencial quanto ao art. 92, I, alínea "a", do Código Penal. Argumenta que cargo não se confunde com aposentadoria, sendo vedado ampliar as hipóteses desse dispositivo.

Contrarrazões às e-STJ fls. 1.249/1.260.

A Corte de origem admitiu parcialmente o recurso, nos termos da decisão de e-STJ fls. 1.263/1.265.

Contra essa decisão, o recorrente interpôs agravo em recurso especial.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso ou, alternativamente, pelo seu improvimento (e-STJ fls. 1.279/1.283).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.477 - SP (2013/0368017-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

De início, ressalto que não há interesse recursal na interposição do agravo, porquanto a decisão que admite parcialmente o recurso especial devolve a esta Corte Superior de Justiça o conhecimento de toda a matéria arguida no apelo nobre, não estando adstrita ao juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem.

Nesse sentido, é o teor das Súmulas do Supremo Tribunal Federal:

Súmula n. 292: Interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros.

Súmula n. 528: Se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo Presidente do Tribunal "a quo", de recurso extraordinário que, sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente de interposição de agravo de instrumento.

Compulsando os autos, verifico que o recorrente foi condenado às penas de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, e 20 (vinte) dias-multa, como incurso no art. 317, *caput*, do Código Penal. O magistrado singular decretou *a perda de seu cargo, ainda que aposentado* (e-STJ fl. 980), com base no art. 63, XVI, XXVII e XXX, da Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo e no art. 92, I, alínea "a", do Código Penal.

A apelação criminal foi improvida.

No presente recurso especial, a primeira insurgência refere-se à inobservância do rito do art. 514 do Código de Processo Penal, segundo o qual *Nos crimes afiançáveis, estando a denúncia ou queixa em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do acusado, para responder por escrito, dentro do prazo de*

Superior Tribunal de Justiça

quinze dias.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que se trata de nulidade relativa, cuja inobservância não leva, automaticamente, à invalidação dos atos processuais. Sob essa perspectiva, verifico, inicialmente, que o recorrente não demonstrou no que consistiria seu prejuízo, limitando-se a argumentar que este é evidente. Desse modo, tenho que suas insurgências não devem ser acolhidas, até porque se a finalidade do dispositivo é exatamente evitar a instauração da ação penal indevida, o que não se verifica, no caso, uma vez que a denúncia foi, inclusive, julgada procedente.

Outrossim, é inequívoco que a inicial acusatória foi lastreada em inquérito policial, o que atrai a incidência da Súmula n. 330 desta Corte, segundo a qual *É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial.*

Confirmam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. WRIT SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. APECIAÇÃO DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA. CRIME FUNCIONAL. RITO DO ART. 514, DO CPP. INOBSERVÂNCIA. AÇÃO PENAL EMBASADA EM INQUÉRITO POLICIAL. NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 330/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O pedido do mandamus foi devidamente apreciado a fim de homenagear os consectários constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como do devido processo legal.

2. O relator pode negar seguimento a habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou a jurisprudência dominante, com amparo nos arts. 38, da Lei nº 8.038/90 557, caput, do CPC, e 34, XVIII, do RISTJ, sem que se configure ofensa ao princípio da colegialidade, como é o caso.

3. O entendimento consolidado nesta Corte é no sentido de que o rito previsto no art. 514, do CPP, somente se aplica em caso de crimes funcionais próprios e na hipótese da denúncia estar

embasada exclusivamente em representação ou em outras peças de informação.

4. Denúncia que veio lastreada em inquérito policial. Incidência da Súmula 330, desta Corte, que assim proclama: "É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial".

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 233.552/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 26/08/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA (ARTIGO 321 DO CÓDIGO PENAL). MODIFICAÇÃO DO RITO PROCEDIMENTAL. ADOÇÃO DA LEI 9.099/1995. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NOS ARTIGOS 513 A 518 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL PRECEDIDA DE INQUÉRITO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 330 DA SÚMULA DESTE SODALÍCIO. EXAME DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. A competência dos Juizados Especiais é absoluta, uma vez que fixada em razão da matéria, motivo pelo qual é indisponível, improrrogável e imodificável, impondo-se com força cogente ao juiz.

2. No caso dos autos, não houve ilegalidade na modificação do rito procedimental, afastando-se as disposições dos artigos 513 a 518 da Lei Penal Adjetiva e adotando-se as constantes da Lei 9.099/95, já que este último diploma legal, por prever hipótese de competência absoluta, prevalece sobre as regras para o processo e julgamento dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos.

3. Ainda que assim não fosse, consolidou-se neste Tribunal Superior o entendimento de que a notificação do servidor público, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, não é necessária quando a ação penal foi precedida de inquérito policial, exatamente como na espécie.

4. Recurso improvido.

(RHC 45.135/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E OFENSA AO ART. 514 DO CPP. (I) - ACÓRDÃO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. (II) - FUNCIONÁRIO PÚBLICO. DEFESA PRÉVIA À DENÚNCIA. DESNECESSIDADE. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA COM INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA 330/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUANTO À TESE DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. (I) - ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. (II) - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Verificando-se que o v. acórdão recorrido assentou seu entendimento em mais de um fundamento suficiente para manter o julgado, enquanto o recurso especial não abrangeu todos eles, aplica-se, na espécie, a Súmula 283/STF.

2. **"É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída com inquérito policial". Enunciado 330 da Súmula deste STJ.**

3. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

4. A ausência de indicação do dispositivo ofendido enseja a aplicação do enunciado nº 284 da Súmula do Pretório Excelso, pois caracteriza deficiência na fundamentação, o que dificulta a compreensão da controvérsia.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1360827/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 21/05/2014)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO

CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. CRIME DE LICITAÇÃO (ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993). RITO DO ART. 514 DO CPP. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR. DENÚNCIA INSTRUÍDA COM INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA 330/STJ. 3. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. A defesa preliminar é afastada, mesmo tratando-se de crime funcional afiançável, no caso de denúncia instruída com inquérito policial (Enunciado n.º 330 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). Na espécie, a ação penal instaurada em desfavor da paciente, assessora técnica de assuntos jurídicos da Prefeitura de São Paulo, à época dos fatos, foi instruída com inquérito policial, não havendo falar, portanto, em nulidade por inobservância do procedimento previsto no art. 514 do Código de Processo Penal.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 257.388/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 07/05/2014)

HABEAS CORPUS. CRIMES DE PECULATO E DESCAMINHO. ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. DEFESA PRELIMINAR. DESNECESSIDADE. SÚMULA N.º 330/STJ. CORRELAÇÃO ENTRE OS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA E A ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELO MAGISTRADO A QUO.

MUDANÇA DA DEFINIÇÃO JURÍDICA DOS FATOS.
POSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Consoante a jurisprudência dessa Corte, a ausência da defesa preliminar do funcionário público, antes do recebimento da peça inicial acusatória, por constituir nulidade relativa, exige a arguição oportuna e a demonstração de prejuízo, o que não ocorreu no caso. Precedentes.

2. Ademais, a denúncia ofertada em desfavor dos Pacientes foi embasada em inquérito policial, afigurando-se desnecessária a observância do disposto no art. 514 do Código de Processo Penal.

3. Incidência da Súmula n.º 330 desta Corte. Precedentes do STJ.

4. Em nosso sistema processual penal, o réu defende-se da imputação fática constante na denúncia e não da classificação jurídica que lhe é conferida, sendo, portanto, possível que o Magistrado dê nova definição jurídica aos fatos narrados na exordial, de forma explícita ou implícita. Precedentes.

5. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 185.320/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013)

A segunda insurgência refere-se à perda da aposentadoria, com fundamento no art. 92, I, alínea "a" (quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública), do Código Penal.

No ponto, consignou o acórdão recorrido:

Inviável, por fim, o afastamento da perda do cargo e da função pública.

De acordo com o artigo 92, I, "a", do CP, é efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, quando aplicada a pena privativa de liberdade por tempo superior a um ano, nos crimes praticados com violação de dever para com a administração pública.

É o caso dos autos.

De fato, trata-se de efeito da condenação e consequência inerente

Superior Tribunal de Justiça

à natureza da infração penal, bem motivada em primeira instância, eis que praticada aquela quando o apelante ainda estava em atividade.

Sobre o tema, tenho por oportuno trazer o precedente citado na r. Sentença, em que o Egrégio Órgão Especial desta C. Corte reconheceu, por maioria de votos, a possibilidade de aplicação do referido efeito da condenação mesmo em se tratando de servidor aposentado, nos autos do Mandado de Segurança n. 9028067-07.8.26.0000 (n. antigo 177.312.0/1-00), de relatoria do eminente Desembargador Boris Kauffmann, cujo fundamento ora se adota:

Mandado de segurança. Ato do Governador do Estado que, em face de aplicação de pena acessória de perda da função pública a servidor já aposentado, mas por fato anterior à aposentadoria, cassou a aposentadoria e executou a condenação. Alegação de ilegalidade e violação de direito e líquido e certo à permanência na condição de aposentado. Inocorrência, posto que a aposentadoria não pode servir de abrigo àquele que, no exercício de cargo ou emprego público, praticou crime e foi apenado também com a perda do cargo ou emprego. Segurança denegada.

No mais, sendo o fato ora tratado – de gravidade inegável – passível, ainda, de demissão, face à impossibilidade desta, era mesmo de rigor a cassação da aposentadoria do apelante, que não poderia, por si só, afastar a possibilidade de aplicação da pena acessória, acertadamente decretada em primeira instância.

Destarte, pelo meu voto, proponho, afastada a preliminar, que se negue provimento ao recurso. (e-STJ fls. 1.155/1.156)

Em que pesem os relevantes fundamentos aduzidos pelas instâncias ordinárias, tenho que esse efeito da condenação, previsto no art. 92, I, do Código Penal, embora reflita na esfera das relações extrapenais, trata-se de efeitos penais, porque decorrem de lei penal. Pela natureza constrangedora desses efeitos, que acarretam restrição ou perda de direitos, somente podem ser declarados nas hipóteses restritas desse dispositivo. Assim, o rol do art. 92 é taxativo, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica para estendê-los em desfavor do réu, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Com efeito, a previsão é dirigida para a *perda de cargo, função pública ou mandato eletivo*, o que não é o caso do recorrente, que, no decorrer da ação penal, aposentou-se (e-STJ fls. 764/765).

Superior Tribunal de Justiça

O jurista Dalmo Dallari entende que só podem ser aplicadas as penas previstas na lei penal, como prisão e multa, e, que a cassação da aposentadoria não é pena prevista na lei penal. E, nem se diga que é sucedâneo da perda de cargo, pois não é admitida a interpretação extensiva com o fim de gerar prejuízo para a parte (DALMO DALLARI, Previdência e Dignidade Humana, In: Previdência ou Imprevidência, Porto Alegre: AJURIS, 2001).

Na lição de Guilherme de Souza Nucci:

[...] A aposentadoria, que é o direito à inatividade remunerada, não é abrangida pelo disposto no art. 92. A condenação criminal, portanto, somente afeta o servidor ativo, ocupante efetivo de cargo, emprego, função ou mandato eletivo. Caso já tenha passado à inatividade, não mais estando em exercício, não pode ser afetado por condenação criminal, ainda que esta advenha de fato cometido quando ainda estava ativo. Se for cabível, a medida de cassação da aposentadoria deve dar-se na órbita administrativa, não sendo atribuição do juiz criminal. (In: Código Penal Comentado, Rio de Janeiro: FORENSE, 2014, p. 567.)

Confirmam-se os precedentes desta Corte Superior de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE TORTURA. POLICIAL MILITAR REFORMADO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. EFEITO EXTRA-PENAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 92, INCISO I, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS LEGALMENTE PREVISTOS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O efeito da condenação relativo à perda de cargo público, previsto no art. 92, inciso I, alínea b, do Código Penal, não se aplica ao servidor público inativo, uma vez que ele não ocupa cargo e nem exerce função pública.

2. O rol do art. 92 do Código Penal é taxativo, não sendo possível a ampliação ou flexibilização da norma, em evidente prejuízo do réu, restando vedada qualquer interpretação extensiva ou analógica dos efeitos da condenação nele previstos.

3. Configurando a aposentadoria ato jurídico perfeito, com preenchimento dos requisitos legais, é descabida sua

desconstituição, desde logo, como efeito extrapenal específico da sentença condenatória; não se excluindo, todavia, a possibilidade de cassação da aposentadoria nas vias administrativas, em procedimento próprio, conforme estabelecido em lei.

4. Recurso especial desprovido. (REsp 1317487/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 22/08/2014)

PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. EFEITOS. APOSENTADORIA. CASSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Sexta Turma desta Corte não tem admitido a cassação da aposentadoria como consectário lógico da condenação criminal, em razão de ausência de previsão legal. Precedente.

2. Recurso em mandado de segurança a que se dá provimento. (RMS 31.980/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 30/10/2012)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 92, I, "B", DO CP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. APOSENTADORIA SUPERVENIENTE AO DELITO. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO — (POSIÇÃO VENCIDA DA RELATORA). ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO: VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo a ótica majoritária da colenda Sexta Turma, construída a partir do voto divergente do eminente Ministro Sebastião Reis Júnior, é inviável ter-se como efeito da condenação penal a perda da aposentadoria, em razão de inexistente previsão legal.

2. Recurso especial da defesa a que se dá provimento (com voto vencido da relatora).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 70, 1ª PARTE, 73, DO CP. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 18, 2ª PARTE, 69 E 70, 2ª PARTE, DO CP. ERRO NA EXECUÇÃO. DOLO EVENTUAL. ANÁLISE QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO E

Superior Tribunal de Justiça

PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de simples erro na execução ou de dolo eventual. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo em recurso especial da acusação a que se nega provimento (por maioria de votos). (REsp 1250950/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o recurso especial, para excluir o efeito do art. 92, I, alínea "a", do Código Penal. Outrossim, não conheço do agravo de e-STJ fls. 1.287/1.306.

É como voto.

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2013/0368017-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.416.477 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00426032820098260114 11112009 1140120090426039 426032820098260114 962009

PAUTA: 18/11/2014

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE GOMES NOGUEIRA
ADVOGADO : THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : ALEXANDRE GOMES NOGUEIRA
ADVOGADOS : RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO
THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em
Geral - Corrupção passiva

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALAMENTE: DR. THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO
(P/RECTE/AGRTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o recurso especial, para excluir o efeito do art. 92, I, alínea "a", do Código Penal. Outrossim, não conheceu do agravo de e-STJ fls. 1.287/1.306, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.